

RADAR STOCHE FORBES - AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAIS

- Decreto instituiu certificados de crédito de logística reversa;
- CONAMA
Governo Federal revisa a composição e o funcionamento do CONAMA.

ESTADUAIS

- Mato Grosso
Decreto instituiu logística reversa de embalagens no Estado;
- Rio de Janeiro
Rio de Janeiro institui o Regulamento Geral de Logística Reversa do Estado do Rio de Janeiro;
- Rondônia
Energia Renovável
Rondônia regulamenta licenciamento ambiental de geração de energia fotovoltaica;
Autuações ambientais.

NOTÍCIAS

- Acordo de Paris
Brasil apresenta submissão sobre nova meta coletiva de financiamento climático do Acordo de Paris; e
- Licenciamento Ambiental
MPF recomenda anulação de norma do Pará que delega competência do licenciamento ambiental de atividades garimpeiras para os Municípios.

JURISPRUDÊNCIA

- STJ entende que reparação por dano ambiental urbanístico é imprescritível;
- Proferidas decisões no âmbito da ação popular que discute validade dos atos proferidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (CONEMA).

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAIS

Resíduos Sólidos

Decreto institui certificados de crédito de logística reversa

No dia 13 de fevereiro de 2023, foi publicado o Decreto Federal n.º 11.413, que institui três modalidades de certificados no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), com vistas a, dentre outros objetivos, garantir uma maior colaboração entre os sistemas de logística reversa e de reciclagem, promover o aproveitamento de resíduos e incentivar atividades produtivas, eficientes e sustentáveis.

Os certificados instituídos pelo Decreto Federal n.º 11.413 são os seguintes:

- I. Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR): documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa. O CCRLR corresponde a documento único, individualizado por empresa aderente ao modelo coletivo, fundamentado no certificado de destinação final – a ser emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, conforme estabelecido em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima - e nas notas fiscais eletrônicas das operações de comercialização de produtos ou de embalagens comprovadamente retornados ao fabricante ou à empresa responsável pela sua reciclagem;
- II. Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE): documento com o mesmo conteúdo do CCRLR, o qual também certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de materiais recicláveis. Importante destacar que o projeto é considerado estruturante quando cumulativamente (i) tiver mais de 50% de sua meta de recuperação de embalagens em geral cumprida por meio de parceria com prazo mínimo de 12 meses com (a) catadoras e catadores individuais; (b) cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis; ou (c) entidades cuja origem dos resíduos seja comprovadamente de

catadores de materiais recicláveis; (ii) possuir metodologia de implementação junto a organizações de catadores de materiais recicláveis que preveja, no mínimo, a realização de (a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação; (b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho; (c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados; (d) investimentos na regularização e na formalização das organizações; (iii) criar, ampliar ou melhorar a infraestrutura necessária para as atividades de retorno e de triagem de todas as embalagens, sem distinção por tipo de material, descartadas após o uso pelos consumidores, com vistas à subsequente destinação final ambientalmente adequada, em Municípios onde essa infraestrutura e essas atividades são ainda inexistentes ou incipientes; (iv) transferir conhecimento para o corpo de profissionais técnicos do Poder Público municipal, incluída, exemplificativamente, a realização de estudos; e (v) executar ações de educação ambiental da população local para o descarte seletivo correto dos resíduos gerados.

Certificado de Crédito de Massa Futura: documento emitido por entidade gestora que permite à empresa auferir antecipadamente o cumprimento de sua meta de logística reversa, relativa à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes, fruto de investimentos financeiros antecipados para implementar sistemas estruturantes que permitam que a fração seca reciclável contida nos resíduos sólidos urbanos seja desviada de aterros e lixões, desde que adotem premissas de impacto socioambiental, como geração de renda, educação ambiental da população e inclusão socioeconômica de catadores e catadoras de material reciclável. O sistema de logística reversa estruturante baseado em crédito de massa futura estabelecerá meta de recuperação que deverá considerar (i) as quantidades de embalagens colocadas no mercado no primeiro dia do ano anterior pelas empresas parceiras; (ii) a projeção estatística do volume que seria colocado no mercado nos anos subsequentes; e (iii) as metas estabelecidas de maneira geral pela logística reversa de embalagens nos respectivos regulamentos e o prazo para implementação não poderá ser superior a 5 anos. A proposta de sistema de logística reversa estruturante para emissão de Certificado de Crédito de Massa Futura deverá (i) apresentar estudo demonstrativo da viabilidade técnica e econômica da operação para homologação do projeto junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (ii) promover a mobilidade social por meio da inclusão socioprodutiva de catadoras e catadores; (iii) prever a transferência dos ativos adquiridos pelo projeto às associações ou cooperativas de catadores

beneficiários durante ou ao final do período de contabilização da massa futura; (iv) ser comprovadamente estruturante, nos mesmos termos determinados para o CERE; (v) indicar os resultados que serão obtidos exclusivamente por meio da reutilização ou da reciclagem de embalagens em geral pós-consumo ou equivalentes; (vi) - apresentar os instrumentos que serão utilizados para a comprovação dos resultados previstos no inciso V; e (vii) indicar os recursos financeiros a serem direcionados para infraestrutura produtiva, ações de educação ambiental e assessoria técnica especializada.

O CCLRL, o CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura poderão ser considerados para fins de comprovação das metas de logística reversa nas modalidades de (i) produtos objeto de logística reversa ou (ii) embalagens recicláveis.

Para a emissão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Crédito de Massa Futura serão admitidas as notas fiscais eletrônicas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos Certificados e Créditos emitidas, entre outros, por: (i) catadores e catadoras individuais; (ii) cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis; (iii) titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos; (iv) consórcios públicos que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos; (v) operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária; e (vi) organizações da sociedade civil que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos. Para tanto, referidas notas fiscais precisarão passar por processo de homologação realizada pelo verificador de resultados, compreendendo (i) a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica; e (ii) a confirmação, pelo destinatário final, do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica.

As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores devem ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de catadores e catadoras individuais, cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta ou a triagem e encaminhem esse material para a

cadeia da reciclagem, sendo obrigatória a emissão por tais operadores no caso da logística reversa de embalagens em geral.

A rastreabilidade das notas fiscais eletrônicas e a confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora serão auditadas anualmente pelo verificador de resultados custeado pela entidade gestora.

As entidades gestoras – nos casos de modelos coletivos – ou os responsáveis por modelos individuais ficarão responsáveis por (i) administrar a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de produtos ou de embalagens; (ii) divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos; (iii) desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância do descarte adequado de produtos e de embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa; e (iv) disponibilizar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima relatório de resultados, até o dia 30 de julho de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, para fins de verificação do cumprimento das ações e das metas de logística reversa.

A adequação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos do Sinir para os sistemas de logística reversa deve ser realizada pelas empresas no prazo 12 meses e por catadoras e catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores e catadoras no prazo de 24 meses.

O Decreto Federal n.º 11.413/2023 entra em vigor em 14.04.2023 e revoga o Decreto n.º 11.044/2022, que havia instituído o Certificado de Reciclagem (Recicla+). Seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).

CONAMA

Governo Federal revisa a composição e o funcionamento do CONAMA

No dia 17 de fevereiro de 2023, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Decreto Federal n.º 11.417/2023, que alterou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) - órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (instituída pela Lei Federal n.º 6.938/1981).

Com base no novo Decreto, o CONAMA passa a ser composto por 114 membros, dentre representantes de Ministérios, de órgãos federais (tais como IBAMA, ICMBio,

Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), de Governos Estaduais e do Distrito Federal, de Governos municipais, do Congresso Nacional e da sociedade civil. A representação da sociedade civil e de trabalhadores passou a 22 representantes e a das entidades empresariais passou a 8 representantes.

A íntegra do Decreto Federal n.º 11.417/2023 pode ser consultada [aqui](#).

ESTADUAIS

Mato Grosso

Decreto institui logística reversa de embalagens no Estado

No dia 1º de fevereiro de 2023, foi publicado o Decreto do Estado do Mato Grosso n.º 112, que define as diretrizes para a implementação, estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado.

Nos termos do Decreto, são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Estado de Mato Grosso, independentemente de estarem sediados no Estado e de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou outro instrumento de caráter nacional.

Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), no prazo de 180 dias contados da publicação do Decreto.

Esses sistemas devem conter os seguintes itens: (i) entidade gestora; (ii) empresas aderentes; (iii) operadores logísticos; (iv) metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado mato-grossense, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema, não inferiores ao estabelecido no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), acordos setoriais, termos de compromisso ou regulamento de âmbito nacional e estadual; (v) verificador independente cadastrado no Sinir; e (vi) dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa.

Para fins de acompanhamento dos Sistemas de Logística Reversa propostos, as Entidades Gestoras deverão apresentar à SEMA, até o dia 30 de junho de cada ano,

o Relatório Anual de Desempenho, contendo (i) relação das empresas aderentes; (ii)-quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema; (iii) relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa; (iv) quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinsertas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto; (v) declaração de verificador independente quanto aos resultados de recuperação de materiais recicláveis; e (vi) declaração da auditoria de terceira parte incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora, as vistorias em suas instalações e a avaliação de cumprimento da legislação ambiental.

A implementação das obrigações de logística reversa de embalagens passa a ser requisito para emissão ou renovação das licenças ambientais no Estado do Mato Grosso e o não cumprimento destas obrigações pode ensejar multas de até R\$ 50 milhões, nos termos do artigo 62, XII, do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

O Decreto Estadual n.º 112/2023 entrou em vigor na data de sua publicação e seu conteúdo pode ser acesso [aqui](#).

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro institui o Regulamento Geral de Logística Reversa do Estado do Rio de Janeiro

Por meio do Decreto n.º 48.354/2023, publicado em 03 de fevereiro de 2023, foi instituído o Regulamento Geral de Logística Reversa do Estado do Rio de Janeiro, o qual estabelece diretrizes gerais para a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa de (i) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; (ii) pilhas e baterias; (iii) pneus; (iv) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; (v) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; (vi) produtos eletroeletrônicos e seus componentes; (vii) medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens; (viii) outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; e (ix) embalagens em geral.

De acordo com o Decreto, resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Conema) disporão especificamente sobre a logística reversa de cada uma das espécies de resíduos indicadas acima, enquanto a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) devem editar,

no prazo de 120 dias contados da publicação do Decreto, resoluções conjuntas para dispor sobre as minutas-padrão de (a) acordo setorial e termo de compromisso; (b) plano de logística reversa; (c) plano de comunicação social e de educação ambiental; e (d) relatório anual.

O cumprimento das obrigações estabelecidas no novo Decreto e nas resoluções a serem editadas deverá ser incluído como condicionante das licenças ambientais de atividades e empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Por fim, de forma a assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, o Decreto determina que os acordos setoriais, os termos de compromisso e os planos de logística reversa anteriores à entrada em vigor deste Decreto deverão ser revisados para que sejam compatíveis com as novas disposições.

O Decreto n.º 48.354/2023 entra em vigor em 03.06.2023 e seu conteúdo pode ser acessado [aqui](#).

Rondônia

Energia Renovável

Rondônia regulamenta licenciamento ambiental de geração de energia fotovoltaica

Foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, no dia 08 de fevereiro de 2023, a Instrução Normativa SEDAM/GAB n.º 6/2023 (IN 6/2023), a qual dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica neste Estado.

A partir da IN 6/2023, a geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica com potência instalada de até 5 MW fica dispensada de licenciamento ambiental, exceto quando: (i) houver necessidade de supressão de vegetação nativa; (ii) o empreendimento incidir sobre rios, lagos, lagoas, terras indígenas, unidade de conservação, área de reserva legal, área de preservação permanente, área de uso restrito, área objeto de embargo e áreas de interesse científico, histórico, arqueológico e/ou espeleológico; (iii) a ampliação ou alteração do empreendimento alterar seu potencial de geração de energia para além do limite de 5 MW; e (iv) houver fragmentação do empreendimento em partes menores, com o fim de torná-las, no conjunto, dispensadas do licenciamento ambiental.

A efetivação da dispensa de licenciamento ambiental ocorrerá por meio da emissão de Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental, solicitada pelo titular do empreendimento por meio de requerimento padrão disponibilizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM).

Por sua vez, os empreendimentos com potência instalada entre 5 MW e 10 MW serão licenciados por meio de procedimento simplificado, em etapa única e concluído em até 90 dias. Este rito não será aplicável às hipóteses listadas acima que impedem a dispensa de licenciamento ambiental para o empreendimento.

Os demais empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica estão sujeitos ao rito ordinário de licenciamento ambiental.

A íntegra da IN 6/2023 pode ser consultada [aqui](#).

Rondônia

Autuações ambientais

No dia 06 de fevereiro de 2023, foi publicada a Instrução Normativa FEMARH/PRES n.º 1, que dispõe sobre as medidas para promover a fiscalização, monitoramento, autuações e embargos de forma remota no Estado de Roraima.

De acordo com a norma, a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) adotará medidas necessárias para promover a fiscalização, monitoramento, autuações e embargos de forma remota visando coibir degradações ambientais, com o uso de tecnologias disponíveis ou adoção de outras plataformas que possibilitem a célere repressão e responsabilização pelos ilícitos ambientais, de forma a garantir o efetivo cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 12.651/2012 (que instituiu o Código Florestal).

A Resolução FEMARH/PRES n.º 01/2023 entrou em vigor na data de sua publicação e seu inteiro teor pode ser acessada [aqui](#).



NOTÍCIAS

Acordo de Paris

Brasil apresenta submissão sobre nova meta coletiva de financiamento climático do Acordo de Paris.

No dia 9 de fevereiro de 2023, o Brasil apresentou submissão sobre nova meta coletiva de financiamento climático do Acordo de Paris, por meio do bloco político ABU (Argentina, Brasil e Uruguai).

A submissão tem por objetivo apresentar a visão dos países que compõem esse bloco quanto aos temas a serem tratados no âmbito do Programa de Trabalho AD HOC da Nova Meta Global Quantificada de Financiamento Climático (NMGQFC) para o ano de 2023.

O bloco já havia proposto, durante a Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2022 (COP27), que fossem abordados arranjos de transparência para acompanhamento do progresso e escopo temporal da meta; instrumentos e fontes de financiamento; quantificação e áreas temáticas e qualidade da NMGQFC. O bloco propõe agora a discussão sobre os prazos de implementação da meta.

As discussões serão retomadas entre os dias 8 e 10 de março para tratar de arranjos de transparência para acompanhamento do progresso do Acordo.

A notícia completa pode ser encontrada [aqui](#).

Licenciamento Ambiental

MPF recomenda anulação de norma do Pará que delega competência do licenciamento ambiental de atividades garimpeiras para os Municípios

No dia 17 de fevereiro de 2023, o Ministério Público Federal (MPF) emitiu a Recomendação nº 01/2023 GAB/PRM/ITB/STM (Recomendação), por meio da qual requer ao Governo do Estado do Pará a anulação e/ou revogação imediata de trecho da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiental (COEMA) n.º 162/2021, que atribuiu tipologia de impacto local à atividade relacionada a Permissões de Lavra

Garimpeira (PLGs) até o limite de 500 hectares, considerando tratar-se de atividade cujo impacto supera o âmbito local em qualquer hipótese.

Esta Recomendação também requer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), à Polícia Federal, à Polícia Militar Ambiental do Estado do Pará, à Força Nacional de Segurança Pública e às Forças Armadas que não reconheçam a validade de licenças ambientais de extração mineral sob o regime de PLGsemitidas por entes municipais, com ênfase àquelas emitidas para a bacia do Rio Tapajós, em razão dos impactos cumulativos e sinérgicos desta atividade na região.

O MPF requer, ainda, à Agência Nacional de Mineração (ANM) que indefira pedidos de PLGs amparados em licenças ambientais expedidas por entes municipais e instaure procedimento administrativo para retificação das PLGs vigentes, para que passem a ser conduzidos pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental.

Os pedidos da Recomendação foram embasados nas informações constantes no Inquérito Civil n.º 1.23.008.000085/2022-10 e no estudo produzido pelo Instituto Socioambiental com a WWF/Brasil a respeito da competência para o licenciamento ambiental de atividades de garimpo de ouro aluvionar (Nota Técnica n.º 01/2023/ISA/WWF).

A íntegra da Recomendação pode ser acessada [aqui](#), a Nota Técnica n.º 01/2023/ISA/WWF pode ser acessada [aqui](#) e a notícia veiculada pelo MPF pode ser acessada [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

STJ entende que reparação por dano ambiental urbanístico é imprescritível

Em decisão que negou provimento a recurso especial interposto por uma empresa de engenharia, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela imprescritibilidade do direito à reparação por dano ambiental urbanístico.

Nos termos da decisão, haveria “verdadeira simbiose entre os princípios e institutos jurídicos do Direito Urbanístico e do Direito Ambiental, os quais, conquanto autônomos, salvaguardam, ao fim e ao cabo, o direito fundamental difuso ao bem-estar social, à vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Nesse contexto, a feição ambiental dos pedidos reparatórios veiculados na demanda ensejaria a sua imprescritibilidade, em consonância com a tese fixada pelo Supremo

Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema n.º) 999, segundo o qual é imprescritível a pretensão de reparação dos danos ambientais.

A íntegra da decisão pode ser acessada [aqui](#).

Proferidas decisões no âmbito da ação popular que discute validade dos atos proferidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio de Janeiro (CONEMA)

No âmbito da Ação Popular n.º 0150428-88.2020.8.19.001 - que questiona o licenciamento ambiental do Autódromo pretendido para o Município do Rio de Janeiro/RJ e, de forma incidental, requer a nulidade de todos os atos praticados pelo CONEMA - foi proferida em 23 de janeiro sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para declarar a nulidade das sessões e deliberações do CONEMA em razão da nomeação irregular de representantes do Poder Público e da falta de paridade neste Conselho.

Os efeitos dessa sentença foram, contudo, suspensos por decisão proferida em 14 de fevereiro pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento a requerimento do Estado do Rio de Janeiro. Com isso, ficam mantidas as Deliberações do CONEMA e os licenciamentos ambientais já analisados, bem como o funcionamento do CONEMA em sua formação atual até o trânsito em julgado da Ação Popular.

A sentença pode ser acessada aqui e a decisão da Presidência do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

LARISSA CUNHA MACEDO
E-mail: lcunha@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

FERNANDA OLIVEIRA ROLLA BRAGA
E-mail: fbraga@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

Radars Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO